



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A NATUREZA JURIDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE
ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: *A REMUNERAÇÃO
DO ATLETA DE FUTEBOL LIGADO A ESTES INSTITUTOS.***

*ORIENTANDO – GABRIEL GODOI BERGAMELI RODRIGUES E SILVA
ORIENTADOR - PROF. DRA. LARISSA MACHADO ELIAS*

*GOIÂNIA-GO
2021*

GABRIEL GODOI BERGAMELI RODRIGUES E SILVA

**A NATUREZA JURIDICA DO DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE
ARENA DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: A REMUNERAÇÃO
DO ATLETA DE FUTEBOL LIGADO A ESTES INSTITUTOS.**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).*

Orientador: Prof. Me. Eurípedes B. F. Abreu

GOIÂNIA-GO

2021

Dedico a todos os familiares e amigos que sempre me apoiaram em meus projetos pessoais. Aos mestres que tanto me ensinaram e colaboraram para a minha formação pessoal.

Agradeço às pessoas que direta e indiretamente deram suas parcelas de contribuição para a realização desse artigo científico.

Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, lutar pela justiça.

Eduardo Conture.

RESUMO

Este projeto científico abordou os aspectos inerentes ao direito de imagem e arena no tocante à suas naturezas jurídicas e aplicação na prática na relação entre atleta e clube desportivo. A abordagem deste tema é de grande relevância, pois se trata da tutela dos direitos de uma das classes de profissionais em maior evidência na atualidade, os jogadores de futebol, tais que, por estarem expostos, muitas vezes ficam a mercê e desamparados de garantias que lhes pertencem. A mesma exposição que lhes deixam a mercê é a qual a cada vez mais faz com que seja necessária novas leis e adaptações para que seja garantido o direito do atleta. O direito de imagem e arena são bem parecidos, porém se diferem quanto ao objeto. O direito de imagem é um direito de todo cidadão, sendo abordado por ele a proibição da divulgação da imagem de uma pessoa sem a autorização expressa, já o direito de arena, se qualifica quanto a transmissão da imagem de quem participa de um espetáculo, no caso, competições ou jogos de futebol. Portanto, a tutela destes direitos se faz necessária bem como a divulgação destes, vez que muitas das vezes não observados por falta de informação.

Palavras-chave: direito; imagem; arena; tutela.

ABSTRACT

This scientific project addressed the aspects inherent to the image and arena law regarding its legal natures and practical application in the relationship between athlete and sports club. The approach to this theme is of great relevance, because it is the protection of the rights of one of the classes of professionals in greatest evidence today, football players, such that, because they are exposed, are often at the mercy and forsawed of guarantees that belong to them. The same exposure that leaves them at the mercy is that increasingly makes new laws and adaptations necessary to guarantee the right of the athlete. The right of image and arena are very similar, but differ in terms of the object. The right of image is a right of every citizen, being addressed by him the prohibition of the dissemination of the image of a person without the express authorization, already the right of arena, qualifies as the transmission of the image of those who participate in a spectacle, in this case, competitions or football games. Therefore, the protection of these rights is necessary as well as the dissemination of these, since often not observed due to lack of information.

Keywords: right; image; arena; Tutelage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO DE IMAGEM	10
1.1 <i>CONCEITO E DEFINIÇÃO</i>	10
1.1.1 Características do direito de imagem	10
1.1.2 Lei Pelé e a relação com o direito de imagem	11
1.2 <i>POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO DE IMAGEM</i>	12
2 DIREITO DE ARENA	13
2.1 <i>CONCEITO E DEFINIÇÃO</i>	13
2.2.1 Distinção entre o direito de imagem e o direito de arena	15
2.1.1.1 <i>Relação entre o clube e atleta profissional conforme o direito de Arena</i>	17
2.2 POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO DE ARENA	18
2.3 A RELAÇÃO DA TECNOLOGIA COM O DIREITO DE ARENA	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O tema “A natureza jurídica do direito de imagem e direito de arena do atleta profissional de futebol” é bastante atual e se faz presente na sociedade do Brasil e do mundo. Este assunto se trata de um problema pertinente a uma classe de profissionais, quais seja, os atletas de futebol e a cada dia que se passa pede uma maior atenção.

A pesquisa a ser desenvolvida é de fundamental importância, uma vez que coloca em evidência a forma de assegurar os direitos tanto do atleta quanto do clube desportivo.

O objetivo deste artigo científico é analisar a natureza do direito de imagem e arena do atleta profissional de futebol, observando a remuneração do atleta ligado a esses institutos, verificando as possibilidades, os limites, a importância para o atleta profissional, o ordenamento jurídico e o impacto da tecnologia.

A modalidade de pesquisa realizada será a pesquisa bibliográfica de livros e artigos disponibilizados virtualmente.

1 DIREITO DE IMAGEM

1.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

Primeiramente, é importante saber que o direito de imagem é um dos direitos da personalidade que foram consagrados na Constituição Federal Brasileira, encontrado no artigo 5º CFBR inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” conseqüentemente, se violado, gera o dever de reparação.

Em uma definição simples, o direito de imagem constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, necessitando assim da proteção jurídica. A imagem vai além do atributo físico, o direito de imagem comporta também a transmissão sonora, a proteção de voz de cada ser humano.

Assim, DINIZ (2004, p. 127) conceitua:

“O direito à imagem é o de ninguém ver seu retrato exposto em público ou mercantilizado sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação. Abrange o direito: à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações; de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico.”

De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, a imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre sua forma física, que a diferencia dos demais. Ainda nessa mesma linha de pensamento, Bittar, “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas, como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa.”

1.1.1 Características do direito de imagem

Por estar o direito de imagem inserido aos direito de personalidades, diversas características citadas serão encontradas nos mesmos, com algumas peculiaridades.

A imagem, não somente é a forma integral do corpo (aparência) mas qualquer membro que seja capaz de identificar o indivíduo perante a sociedade em uma coletividade.

O direito de imagem abrange diversas características, tais como caráter absoluto, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável. O direito de imagem é absoluto, isso é, exercitável contra todos, conseqüentemente qualquer profissão tem de seguir as normas impostas.

Manifesta-se nas esferas moral quando o titular opõe-se à divulgação da sua própria imagem e no campo patrimonial pela possibilidade de exploração econômica de sua própria imagem.

A imagem, assim como os outros direitos da personalidade são intransmissíveis, por razão da impossibilidade física e jurídica de sua transmissão. Cabe lembrar, que há casos que mesmo após a morte do mesmo, ainda assim há exploração econômica daquela imagem, ocorre em casos de imagem de pessoas de grande notoriedade.

1.1.2 Lei Pelé e a relação com o direito de imagem

É notório que por muito tempo, esse ramo do direito ficou totalmente esquecido e muitos jogadores profissionais de futebol ainda não conhecem. Com o aumento da tecnologia e o avanço notório da mesma, levando os meios de comunicações cada vez mais adentro de locais onde antigamente não havia, acabou possibilitando uma maior rapidez na captação de imagens, transmitidas através da internet por exemplo, necessitando um foco maior na questão do direito da imagem.

A lei 9615/98, também conhecida como Lei Pelé, é o diploma legal que institui normas gerais sobre o desporto, e apesar do nome ser de um jogador famoso de futebol, a lei é aplicada à todas as modalidades esportivas.

Dentre os artigos da Lei pelé, o artigo 87-A “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo”, disciplina a relação entre o clube e o atleta, criado somente para a finalidade de evitar a prática de inscrever como pagamento de direito de imagem. Há um tempo atrás, antes da Lei Pelé, o atleta profissional de futebol recebia o valor que era de direito de imagem, como salário. A lei pelé entra em vigor também nos contratos entre as empresas que fabricam jogos e os jogadores.

1.2 POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO DE IMAGEM

Assim como os direitos de personalidade, o direito de imagem há limites, como podemos ver a teoria da concepção afirma que esses direitos estarão vinculados desde o momento da concepção, protegendo aos embriões ou nascituros. Por outro lado, existe a teoria natalista, esta adotada pelo Código Civil de 2002, que determina que a personalidade se inicia no nascimento com vida.

Nessa mesma linha de raciocínio, Bittar (2003 p. 91) “segue até mesmo após a morte, como a prorrogação do direito ao corpo vivo. Por motivo de religião, que realiza um culto aos mortos, o direito ampara o de cujus, com tutelas referentes à dignidade da pessoa humana e à prática de cerimônias fúnebres.”

De acordo com o Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” CPC 2002, trata-se de direitos intransmissíveis, não podendo ser transmitido a outrem, não podem ser passados do titular e não podem ser limitado voluntariamente.

Assim DINIZ (2002 p. 84) conceitua:

“o direito de imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra, etc., embora possam estar em certos casos tais bens a eles conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes em do outro. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.”

Sendo assim, trata-se de um direito de personalidade autônomo, ou seja, um direito individual, independente de outros direitos, vindo a tona na Constituição Federal de 1988.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Bittar (2 ed. P. 85) “Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, intimidade, honra à intelectualidade e outros tantos”.

2 DIREITO DE ARENA

2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO

Durante muito tempo os atletas não estavam resguardados perante a lei, porém, a Carta Republicana consagrou o direito de arena sem qualquer restrição, remetendo a legislação infraconstitucional a sua regulamentação.

Seguindo essa linha de pensamento BARROS (2003, p. 60):

“Em consequência, a exploração econômica do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O ‘desportista profissional’ é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável. Surge em função dessa atuação o direito de o desportista participar do preço, da autorização, da fixação,

transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga, ao qual se denomina direito de arena.”

O direito de arena conforme a doutrina, é considerado um direito conexo, próximo aos direitos autorais e é ligado também ao direito de imagem do atleta. No mesmo modo, (BARROS, 2003, p. 260):

“Ele é reconhecido aos desportistas e lhes assegura uma regalia pelas transmissões radiofônicas e/ou televisivas de suas atuações públicas sobre a base da originalidade e da criatividade de suas destrezas pessoais, que não são meras informações periódicas”.

Com uma linha de pensamento um pouco semelhante, Antonio Chaves, apud Santiago (2007), pontua o direito de arena ser "prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei".

Quando se fala em direito de arena, muito é discutido sobre a natureza jurídica do mesmo, a doutrina e jurisprudência tem encontrado uma dificuldade em definir se é natural civil ou trabalhista. Ao entendimento de Santiago (2007):

“Embora o direito de arena não se confunda com o direito à imagem, do qual o atleta é titular, o direito de arena envolve a divulgação da imagem do atleta, que é protegida constitucionalmente como direito fundamental e civilmente como direito da personalidade. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva e exista polêmica sobre a possibilidade de existirem direitos da personalidade para as pessoas jurídicas.”

O Ministério do Esporte tem a visão de que a partir da legislação em vigor, os direitos de arena pertencem aos clubes, sendo assim, considerados de natureza civil. É dado o exemplo quando o Sindicato dos Atletas que ajuizou

uma ação pleiteando esse direito ocorre na Justiça Comum Cível e não na Trabalhista.

Tendo como exemplo da jurisprudência:

TST - RR - 1210/2004-025-03-00 - Relator – GMABL - DJ - 16/03/2007 - DIREITO DE ARENA NATUREZA JURÍDICA. I - O direito de arena não se confunde com o direito à imagem. II - Com efeito, o direito à imagem é assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), é personalíssimo, imprescritível, oponível erga omnes e indisponível. O Direito de Arena está previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98, o qual estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva. III Por determinação legal, vinte por cento do preço total da autorização deve ser distribuído aos atletas profissionais que participarem do evento esportivo. IV - Assim sendo, não se trata de contrato individual para autorização da utilização da imagem do atleta, este sim de natureza civil, mas de decorrência do contrato de trabalho firmado com o clube. Ou seja, o clube por determinação legal paga aos seus atletas participantes um percentual do preço estipulado para a transmissão do evento esportivo. Daí vir à doutrina e a jurisprudência majoritária nacional comparando o direito de arena à gorjeta, reconhecendo-lhe a natureza remuneratória. V- Recurso conhecido e provido.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ambas discordam em relação a natureza jurídica do direito de arena. Ambos os lados argumentam com posicionamentos que justificam o mesmo.

2.1.1 Distinção direito de imagem e direito de arena

Primeiramente, talvez a primeira indagação quando se fala de direito desportivo, mais especificamente sobre o direito de arena, é a relação com o direito de imagem e o quão semelhantes são. Embora digam respeito a todos os atletas profissionais, esses direitos, em sua maioria, compõem conflitos entre clubes e jogadores de futebol.

Tanto o direito de imagem quanto o direito de arena abordam o mesmo bem jurídico (a imagem do atleta), o que os diferencia é a forma em que esse direito se manifesta. O direito de imagem é um direito de todo cidadão, sendo abordado por ele a proibição da divulgação da imagem de uma pessoa sem a autorização expressa. Já o direito de arena, se qualifica quanto a transmissão da imagem de quem participa de um espetáculo, no caso, competições ou jogos de futebol.

O direito de arena, diferente do direito de imagem, é limitado a um grupo de profissionais que têm sua imagem transmitida em razão de sua participação em uma partida de futebol por exemplo. O direito de arena garante que o atleta tenha o direito de 5% do valor negociado entre a entidade desportiva (clube, federação ou confederação de futebol) e os canais de distribuição da imagem (internet, emissoras de televisão, rádio). Sendo esse valor entregue ao sindicato que representa os atletas para que seja dividido de forma igualitária entre todos os jogadores da partida, inclusive os jogadores do banco de reserva.

Já o direito de imagem, conforme afirma o ministro Alexandre Agra “O direito de imagem, no desporto, diz respeito à representação do perfil social da pessoa”, um exemplo evidente da diferença entre esses institutos, é o caso de comerciais em que a pessoa empresta seu nome, junto a sua imagem para um determinado produto ou marca, ou até mesmo ao uso da imagem dos jogadores nos álbuns de figurinhas.

Tendo como exemplo essa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO FLUMINENSE FOOTBALL CLUB. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. REDUÇÃO DO VALOR

DO DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL DE 20%. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O processamento do recurso de revista está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, alíneas a e b, da CLT) ou violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei federal (art. 896, c, da CLT). Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, não há como reformar o r. despacho agravado. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. E OUTRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRAUDE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao Recurso de Revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o art. 896, § 1º-A, III, Da CLT. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. fls. PROCESSO Nº TST-AIRR-11226-16.2014.5.01.0080 Firmado por assinatura digital em 10/10/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200 -2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Após 2011, com as alterações advindas da Lei Pelé, ambos os direitos passaram a ter natureza jurídica civil, com essas alterações, a partir de 2011, passaram a entender que o direito de imagem não tem repercussão no salário nem na remuneração, quanto ao direito de arena, o que era fixado no percentual de 20%, fixou-se em 5% distribuindo igualmente entre os atletas.

2.1.1.1 Relação entre clube e atleta profissional conforme o direito de Arena

Quando se trata de direito de Arena, muitos se perguntam como é feita a relação entre o clube e o atleta profissional de futebol, conforme esse instituto. É preciso registrar que para o atleta profissional, o recebimento do direito de Arena nasce exatamente a partir da assinatura do CETD (Contrato especial de trabalho desportivo) e se constitui a partir de sua escalação para partidas transmitidas, estando como titular ou reserva.

Portanto, o direito de arena está interligado com o contrato de trabalho, virando realidade quando o atleta participa de um ou mais jogos, concluindo-se que a causa primária previa do recebimento é a assinatura e execução do contrato de trabalho do atleta profissional.

A atual lei 9.615/98 que rege o direito de arena, firma o contrato com um determinado valor entre o clube empregador com a emissora que irá transmitir o espetáculo, e a partir desse valor, o clube é obrigado a repassar 5% do valor aos atletas que participaram da partida. Tem-se no texto da lei em questão:

O direito de arena está disposto na lei 9.615/98, denominada de Lei Pelé, em seu artigo 42, §1º, com o seguinte dizeres:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

De forma que essa relação entre clube e atleta seja seguida conforme a lei, ocorrendo o jogo como mandante ou visitante, todos os jogadores presentes de ambos os times, receberão o determinado valor.

2.2 POSSIBILIDADES E LIMITES DO DIREITO DE ARENA

Primeiramente, vale ressaltar que o Direito de arena é uma exceção ao direito de imagem, sendo assim, deve ser interpretado restritivamente. A utilização com intuito comercial do atleta fora do evento, não está autorizada perante a esse instituto. Sendo assim, o direito não decorre da contraprestação de serviços prestados à entidade desportiva e sim da obrigatoriedade do pagamento da participação do atleta em uma partida de futebol.

Embora a Lei 12.395/11 e a Lei Pelé tenham consagrado a natureza civil do Direito de Arena, desatrelando-o à remuneração e a jurisprudência reconheça sua natureza salarial, conforme a súmula 354 do TST:

“As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.” (Súmula nº 354 do TST (GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES) - Res. 121/2003).

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior do Trabalho tem consolidado a natureza remuneratória do Direito de Arena, conforme a jurisprudência:

“RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido.”

Apesar do conflito, o Superior Tribunal de Justiça, se posicionou classificando o direito de arena como um direito absoluto, sendo assim, o limite do mesmo é definido no dispositivo legal. Têm-se no texto da Súmula 98/STJ:

“1. O direito de arena previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/98 não é absoluto, na medida em que o próprio dispositivo legal limita o seu exercício, livrando de proteção autoral a exibição de flagrantes de espetáculo desportivo, desde que para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos. [...]”

Seguindo essa linha de raciocínio, por mais que o conflito exista, entre o dispositivo legal e a jurisprudência, o direito de arena não está diretamente relacionado a imagem do atleta, limitando esse instituto a sua imagem como participante de um espetáculo.

2.3 A RELAÇÃO DA TECNOLOGIA COM O DIREITO DE ARENA

Quando se trata de avanço tecnológico, junto com esse avanço surge a dúvida em diversas pessoas sobre a regulamentação que acompanhará o mesmo. Com o atual avanço tecnológico, surgem diversos esportes em que é necessário o acompanhamento jurídico.

Seguindo essa linha de raciocínio, atualmente o e-sports está ganhando espaço no meio profissional esportivo, gerando assim comparações sobre os direitos que giram em torno da modalidade, como o direito de arena, gerando assim o conflito sobre os jogos eletrônicos se enquadrarem ou não no manto do referido dispositivo legal.

Atualmente, tramita um projeto que pretende modificar a lei 9.616/98 para que seja incluído os jogos eletrônicos, pelo fato de que o profissional de jogo eletrônico exerce uma atividade desportiva e está presente em espetáculos como um campeonato de FIFA (jogo de futebol para PlayStation).

Nesse mesmo pensamento, Helio Tadeu Brogna Coelho resalta:

"Assim, pelo que foi exposto, verifica-se que mesmo sem a aprovação do projeto de lei 3.450/15, os contratos de cyber-atleta - ressalvadas posições divergentes, já atraem a aplicação da lei desportiva 9.615/98 por sua própria natureza, que trata, dentre os mais variados assuntos, do direito de arena (...)".

Da mesma forma, é possível encontrar similaridade no entendimento adotado pela Confederação Brasileira de eSports – CbeS,:

"A ausência de uma norma específica não pode impedir a prática da atividade esportiva. Isso porque as manifestações sociais e esportivas sempre são antecessoras a qualquer regulamentação jurídica, e mesmo que necessária dentro de um sistema de organização e regulamentação das práticas no país, é preciso compreender as formas que essa atividade se desenvolve e sua adaptação interdisciplinar entre as demais leis já existentes.

Isso porque a própria lei 9.615/98 possui elementos de definição, regulamentação, direitos e obrigações perfeitamente adaptáveis à prática do eSports e da forma de relacionamento entre os atletas profissionais e suas equipes. Mesmo que algumas adaptações ou formas de aplicar a legislação devam ser observadas de forma específica ao eSports, por se tratar de uma prática disruptiva aos modelos comuns, a essência legal existente na lei 9.615/98 consegue suprir boa parte das lacunas jurídicas que cercam o eSports".

Seguindo o raciocínio, antes o Direito de Arena no qual era destinado somente aos jogadores de atividades desportivas, regulados pela lei 9.615/98, passou a ser incorporado nos cenários do esporte eletrônico, onde na prática, os contratos com os jogadores desse esporte, já podem prever o pagamento e a presença do Direito de Arena.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise do funcionamento na prática e na teoria dos institutos Direito de Imagem e Direito de Arena. Além disso, também permitiu o conhecimento sobre a relação entre o clube desportivo e o atleta, a implementação do esporte de jogos eletrônicos sobre o direito de arena, sobre a natureza jurídica desses institutos.

Ao analisar os dados obtidos no decorrer da pesquisa, pode-se dizer que ambos os institutos, quais sejam, o direito de arena e imagem são institutos de natureza cível, que, apesar de bem semelhantes, possuem enormes diferenças. Há de se observar que a cada vez mais se faz necessário o estudo e conhecimento deste tema, vez que tutela o direito desta classe de profissionais, que muitas vezes são esquecidos por estarem expostos.

Os objetivos deste artigo foram cumpridos, permitindo ainda, uma maior aprendizagem sobre o tema em questão no qual é de pouco conhecimento da maior parte da população, inclusive dos profissionais que gozam das leis em que esses dois institutos impõem.

REFERÊNCIAS

BITTAR Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade. 1995., Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; LTr, 2010.*

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.*

EZABELLA, Felipe Legrazie apud SÁ FILHO, Fábio Menezes de. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol. São Paulo: LTr, 2010.*

FILHO, Fabio Mendes de Sá, *Contrato de trabalho desportivo- revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; LTr, 2010.*

MARQUES, Ericson Gavazza. *Liberdade de informação, Internet, Árbitros de Futebol e Atletas Amadores: Aspectos Controvertidos da Comercialização das imagens no Espetáculo Esportivo. IN: Curso de Direito Desportivo Sistemico – São Paulo: Quartier Latin, 2007.*

PANTALEÃO, Sergio Ferreira, JOGADOR PROFISSIONAL - DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM. 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado. 2. ed. Volume 5 – livro da remuneração. São Paulo: RT, 2015.*

SOARES, Jorge Miguel Acosta, *Direito de Imagem e Direito de Arena no contrato de Trabalho do atleta profissional – revolução conceitual de atleta profissional de Futebol, São Paulo; 2007.*

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Nova legislação desportiva: Aspectos trabalhistas.* São Paulo: LTr, 2001.

ZAINAGHI, Sávio Domingos. *Os atletas profissionais de futebol no direito brasileiro.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 1, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p.127.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988, de 1988

BRASIL. Lei nº 9.615, de 1998. Lei Pelé

BRASIL. Lei nº 12.395, de 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 91.

DINIZ, Maria Helena. Direito à imagem e sua tutela. In: BITTAR, Eduardo C. B.; CHINELATO, Silmara Juny (Coords.). Estudos de direito do autor, direito da personalidade, direito do consumidor e danos morais. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 84.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos de personalidade. 2. ed..., p. 85.

*BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo.** São Paulo: LTr, 2003.*

*SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Direito de arena.** Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Mariana_arena.doc>. Acesso em: 10 ago. 2007.*